

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: César Augusto Anderaos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados pelo interessado, no período de 1989 a 1993, no curso de Odontologia, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.000338/2000-98		
PARECER N.º: CNE/CES 0048/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2003

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação de estudos encaminhado à Representação do MEC em São Paulo pelo Sr. César Augusto Anderaos, em 26/5/2000, que efetivou sua matrícula por meio de artifício na ficha de inscrição, o que lhe possibilitou a matrícula com uma classificação que não era a sua. Após constatação da irregularidade a Instituição tornou sem efeito a sua matrícula em 4/4/89 e a seguir, o Conselho Federal de Educação, em resposta à consulta formulada pela Universidade, emitiu o Parecer 291/89, manifestando-se pelo cancelamento da matrícula do interessado.

Ocorre, que os recursos impetrados pelo interessado às instâncias jurídicas possibilitou-lhe continuar seus estudos e, em 13/1/1994, colar grau no curso de Odontologia, com diploma expedido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, em 13/6/1994. No entanto, o documento expedido não foi encaminhado para o devido registro porque a situação do aluno estava *sub-judice*. Denegada a sentença, o interessado ingressou com ação de Procedimento ordinário na Justiça Estadual – 2ª Vara Civil do Fórum de Tatuapé, onde em audiência de conciliação, houve consenso das partes para que o interessado encaminhasse expediente ao Ministério da Educação. Observa-se nos autos que apesar da UNICID ter aceitado os termos de conciliação, propondo-se (...) “a buscar uma fórmula visando aproveitar o período de efetivo curso letivo que o autor nela cursara, colaborando e prestando no que estiver ao seu alcance as condições para se atingir esse propósito, superado o entrave relacionado a matrícula, o qual após o requerente ter obtido conclusão nos seus estudos está a solapar a possibilidade de que dedique-se a seu exercício profissional”, a Assessoria Jurídica alega nada poder fazer por meio da área acadêmica da Universidade, uma vez que o problema havia sido resolvido na esfera judicial.

O Relatório SESu/DEPES/CGAES 64/2002, que integra o presente parecer, chama a atenção tanto para a falha da UNICID como da praticada pelo aluno e conclui com indicação desfavorável ao atendimento do pleito, alegando não haver amparo legal para a convalidação de estudos em pauta.

No presente caso, ao que tudo indica, a IES não assumiu sua parcela de responsabilidade na alegada falha do ato de matrícula. Estamos diante de um fato consumado,

em que o interessado prestou vestibular, porém, efetivou sua matrícula utilizando-se de uma classificação que não era a sua. Constata-se dolo e má fé por parte do aluno e, por outro lado, uma falha administrativa da IES que aceitou a matrícula sem observar a classificação correta do interessado.

O fato concreto é que o interessado prestou vestibular e foi classificado, cursou e concluiu o curso de Odontologia, tendo inclusive recebido o Diploma, embora o mesmo não tenha sido enviado para o competente registro. O presente caso foi examinado atentamente pela Relatora, nos termos do disposto no Parecer CES 23/96, cujo relator afirma: *“O que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro. Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular. Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos”.*

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por César Augusto Anderaos, no período de 1989 a 1993, no curso de Odontologia, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Recomenda-se a Instituição maior atenção para que falhas administrativas de matrícula de alunos em desacordo com a classificação correta do interessado não venham ocorrer.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2003.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente